



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.094 - MG (2011/0038938-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IEF/MG
PROCURADOR : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário.

3. "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/1998).

4. Nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa "quem vende, expõe à venda, tem em depósito, *transporta* ou guarda madeira, lenha, *carvão* ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida "(grifo acrescentado).

5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ.

6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF.

7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.094 - MG (2011/0038938-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - IEF/MG
PROCURADOR : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 223, e-STJ):

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF). MULTA. LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA IMPOSITIVA CONCORRENTE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PARA ENSEJAR NULIDADE.

Em suas razões, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC e do art. 26 da Lei 4.771/1965. Sustenta que o *princípio da legalidade* proíbe que os tipos sejam vagos e imprecisos e que "a competência para aplicação de multa por infração do art. 26 da Lei nº 4.771/65 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal" (fl. 267, e-STJ, grifei).

Além disso, suscita divergência jurisprudencial quanto ao art. 24, VI, da Constituição da República. Nesse ponto, aduz que a competência concorrente nele prevista não autoriza os Estados "a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal hierarquicamente superior" (fl. 272, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 401-406.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do apelo (fls. 480-485).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.094 - MG (2011/0038938-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária movida por Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S.A. contra o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF/MG, com o objetivo de anular auto de infração consubstanciado em armazenamento e transporte irregular de carvão vegetal nativo.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, e o Tribunal de Justiça desproveu a Apelação do autor, ora recorrente.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese, o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado na constatação de que o auto de infração é regular e possui respaldo legal no art. 46 da Lei 9.605/1998, além da legislação estadual, sem que tenha havido desrespeito às competências constitucionalmente estabelecidas. Transcrevo alguns excertos do acórdão recorrido (fls. 225-234, e-STJ):

Depreende-se dos autos que Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S.A. foi autuada em 01/10/2005 por descumprir determinação dos artigos 54, II e III, da Lei Estadual n. 14.309/02, e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, porquanto recebeu carvão vegetal nativo, conforme constatado em análise técnica de amostra do material apreendido, bem como o transportou com documento ambiental indevido e inválido (fls. 30/31).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem asseverado pelo Juízo *a quo*, inexistente nulidade formal ou material que venha ensejar nulidade do Auto de Infração.

(...)

Como ressaltado pelos acórdãos cujas ementas foram citadas, a Lei Estadual n. 14.309/02 foi editada com respaldo na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Logo, o Estado detém a competência para legislar supletivamente na matéria de legislação ambiental, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei Estadual que embasou o Auto de Infração (para não repetir legislação).

A recorrente sustenta que "a competência para aplicação de multa por infração do art. 26 da Lei nº 4.771/65 é *privativa do Poder Judiciário*, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal" (fl. 267, e-STJ, grifei).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a multa administrativa decorrente do auto de infração lavrado em face do transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

A Lei 9.605/1998 dispõe sobre infrações *penais* e *administrativas* por dano ao meio ambiente, tratando estas últimas como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". Confira-se:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O art. 72 da referida lei, por seu turno, estabeleceu as sanções administrativas aplicáveis:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

Nesse contexto, o transporte e o armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam infração administrativa porque violam regra jurídica expressa, prevista no art. 47, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, *in verbis* (grifei):

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, *transporta* ou *guarda* madeira, lenha, *carvão* ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

(...)

Assim, tal conduta, ao tempo em que tipificada como *crime*, constitui também *infração administrativa*, que, aliás, na essência, em nada difere de inúmeros precedentes do STJ, em outros campos do Direito nacional, como nas infrações sanitárias, financeiras, de consumo, de trânsito, etc.

A propósito, dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, *a sanções penais e administrativas*, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (grifei).

As normas citadas, portanto, conferem fundamento legal para o exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de polícia ambiental. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.

(REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2009).

Transcrevo o seguinte trecho do voto-condutor do mencionado acórdão, da lavra da eminente Ministra Denise Arruda:

Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores.

(...)

Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que 'a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental'. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas.

Neste terreno, dois extremos devem ser evitados:

a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário.

b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o 'princípio do injusto típico' significa que 'a lei há de ter determinado de maneira prévia que 'ações ou omissões' em concreto constituem 'infração administrativa', o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas'. Contudo, mais adiante sublinham que 'os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar'.

Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco" (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375).

Em síntese, ao contrário do que pretende a recorrida, sanção *administrativa*, como a própria expressão indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, já que difere dos crimes e contravenções. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos *Crimes* contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando a especificação daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o *princípio da legalidade*, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.

O transporte e o armazenamento de carvão vegetal, sem prévia licença da autoridade competente, repita-se, caracterizam, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, atualmente revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

Ultrapassado esse ponto, registro que a instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF. A tese de que a Lei Estadual 14.309/1965 ultrapassa a norma geral contida na Lei Federal 4.771/1965 não se enquadra em tal hipótese, valendo lembrar que compete ao STF, em Recurso Extraordinário, "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, da CF).

Além disso, não cabe analisar a referida lei local nesta instância, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, acentuo que a recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, porquanto se limitou a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. A propósito:

(...)

3. A simples transcrição de ementas ou trechos de acórdãos não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, já que se faz necessário que a parte efetue o cotejo, apontando as semelhanças entre os acórdãos confrontados e a divergência de conclusões.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085216/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.

Descabe tal análise em Recurso Especial, por estar à margem das hipóteses de cabimento (art. 105, III, da CF) e sob pena de usurpação da competência do STF.

Por derradeiro, em *obiter dictum*, cabe realçar que uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com a modernidade e os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria exportadora, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.

Não mais se admite, nem se justifica, que, para produzir ferro e aço, a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e literalmente, em contrapartida, queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente – para sempre.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038938-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.245.094 /
MG**

Números Origem: 10024073841793 10024073841793003 201001067794 24073841793 73841793

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A

ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
IEF/MG

PROCURADOR : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.